



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 228/2006.000. 90.00-2

Interessado: Elin Maria de S.Thiago Koenig Fagundes

Relator: Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO -
REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 12ª REGIÃO
REFERENTE A QUINTOS PLEITO DE CARÁTER
INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR
DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DO
PLEITO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ELIN MARIA DE S. THIAGO KOENIG FAGUNDES, com arrimo no art. 5º inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Conselho, contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 12ª Região, nos autos do Processo Administrativo PA-MAD 00835-2005-000-12-00-7, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o argumento da inexistência de coisa julgada na órbita judicial.

A questionada decisão esta contida em acórdão assim ementado:

"Coisa Julgada na Justiça Federal. Impossibilidade de renovação de pedido na esfera administrativa. Não pode ser defendido por via administrativa pedido que tenha o mesmo conteúdo de ação transitada em julgado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 228/2006.000. 90.00-2

na esfera judicial em *que* o servidor não obteve êxito." (fls. 130)

Em síntese, questiona a atualização das parcelas de décimos incorporados ao seu vencimento, por haver exercido função comissionada de Assistente-Chefe do Setor de Lotação e Classificação de Cargos, tendo manifestado o Setor competente do TRT da 12^a Região pela preclusão do pedido e concomitante prescrição do direito pleiteado (fls.90/95).

Anteriormente, o pleito foi objeto de submissão a Administração daquele Tribunal para que lhe fosse estendida decisão proferida no Processo Administrativo PA-MAD 00717-2002-000-12-00-6 (Acórdão Pleno n° 10000/2004), ao argumento de analogia existente entre as situações (fls. 74/75), sendo admitido como "pedido de reconsideração", que, por sua vez, não foi conhecido por intempestivo (fls.82).

Retornou, agora, com pedido de reconsideração (fls. 84/89), manifestando-se a respeito o órgão competente do TRT da 12^a Região (fls. 90/95). Em razão do pedido de reconsideração, decidiu a autoridade superior pela prescrição (fls.96/97), remetendo-se os autos, nos termos do art. 68 do seu Regimento Interno, ao Egrégio Tribunal Pleno (fls.99), que proferiu o julgado a que se aludiu de início.

Como pode ser visto, a matéria tem caráter administrativo, vinculando-se exclusivamente a interesse individual da parte recorrente, pelo que escapa a competência deste Egrégio Conselho, razão por que voto pelo não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 228/2006.000. 90.00-2

conhecimento do Recurso, sob pena de macular a autonomia do Tribunal Regional de origem.

ISTO POSTO

Acordam os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro-Relator**